

DECISÃO DO DIA

TRF1 mantém suspensão de embargo em área consolidada ante a inércia do Estado

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM | **Processo:** 1002904-31.2021.4.01.3603 | **Data:** 2026-07-28

Embargo ambiental • Programa de Regularização Ambiental • Cadastro Ambiental Rural • Normas de transição do Código Florestal • Inércia estatal

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Coordenadoria da 6ª Turma Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM INTIMAÇÃO PROCESSO: 1002904-31.2021.4.01.3603 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002904-31.2021.4.01.3603 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: NAILTON HERNANDES CAVALHEIRO REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VINICIUS RIBEIRO MOTA - MT10491-A FINALIDADE: Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, VIA DJEN, por meio de seus advogados listados acima, as partes:: NAILTON HERNANDES CAVALHEIRO Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, DOMICILIO ELETRÔNICO, as partes:: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ID do último ato proferido nos autos: 463457445 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1002904-31.2021.4.01.3603 Processo Referência: 1002904-31.2021.4.01.3603 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA APELADO: NAILTON HERNANDES CAVALHEIRO DECISÃO I. Trata-se de apelação interposta pelo IBAMA contra sentença que, nos autos de ação anulatória ajuizada por Nailton Hernandes Cavalheiro, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Em suas razões de apelação, o IBAMA sustenta, em suma, que o CAR e a APF têm natureza autodeclaratória (art. 6º do Decreto 7.830/2012) e não são aptos, por si sós, a comprovar a regularidade ambiental do imóvel, nem a afastar a presunção de veracidade e legitimidade da autuação; que o benefício das regras de transição (art. 59, §§ 4º e 5º, do Código Florestal) pressupõe a efetiva assinatura do Termo de Compromisso no âmbito do PRA, com definição de condicionantes, prazos, ações de recomposição, metodologia e cronograma — não bastando a mera manifestação de intenção de adesão;

que o auto de infração, constituído antes da Lei 12.651/2012, permanece válido e blindado como ato jurídico perfeito, ficando suspensa apenas a exigibilidade monetária até o cumprimento integral das obrigações do PRA/TC (invocando PET no REsp 1240122/PR e AgRg no AREsp 327.687/SP); que a suspensão do embargo, sem o regular processamento do PRA, ofende os princípios da precaução, prevenção, vedação do retrocesso ecológico e in dubio pro natura, com risco de agravamento do desmatamento e efeito multiplicador diante dos 58 mil pedidos pendentes; que, nos termos do art. 15-B do Decreto 6.514/2008, a cessação do embargo depende de decisão da autoridade ambiental após a apresentação de documentação que regularize a atividade; requerendo, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o prequestionamento. Contrarrazões apresentadas. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. É o relatório. II. Primeiramente, destaco que o Relator pode decidir monocraticamente nas situações previstas em lei ou regimento interno, como quando a matéria já está pacificada pela jurisprudência (súmulas ou decisões repetitivas) ou em casos de recursos manifestamente inadmissíveis. Tal prática coaduna com o princípio da duração razoável do processo e garante segurança jurídica ao jurisdicionado. O art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, permite que o Relator dê fim à demanda recursal, apreciando de forma monocrática o mérito da controvérsia. De igual modo, a Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça consigna que “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgamento monocrático nas hipóteses elencadas não ofende o princípio da colegialidade (STJ - AgInt no AREsp: 1482174 RS 2019/0097611-8, Data de Julgamento: 02/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2022). III. Eis a sentença recorrida: Trata-se de ação anulatória proposta por NAILTON HERNANDES CAVALHEIRO, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, visando suspender os efeitos do Termo de embargo nº 150352-C. Em síntese dos argumentos de defesa de sua pretensão, alegou que o embargo objurgado foi lavrado no ano de 2000, atraindo ao caso as regras de transição do código florestal, que permitem a suspensão das penalidades e sua conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos casos de infração à flora ocorridas em áreas consolidadas. Demais disso, sustentou que, atualmente, a propriedade conta com regular e válida autorização de atividade emitida pela SEMA. A liminar foi deferida, sob o fundamento de que, por se tratar de infração à flora ocorrida antes de 22 de julho de 2008, atrairia ao caso a incidência das normas de transição do Código Florestal, que determinam a suspensão das penalidades durante o cumprimento do plano de recuperação ambiental. O IBAMA comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 1034977-92.2021.4.01.0000, em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e requereu a retratação da decisão recorrida. Em sede de contestação, a autarquia ambiental argumentou que: (A) foi juntado apenas o recibo de inscrição no CAR do imóvel onde não há menção quanto à reserva legal nem como se dará a sua regularização ambiental. Tampouco consta nos autos o documento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, que comprovaria que o interessado firmou compromisso junto ao órgão ambiental estadual para a regularização dos passivos ambientais existentes no imóvel; (B) o CAR não é documento que comprova a regularização ambiental do imóvel rural, sendo a Licença Ambiental prévia imprescindível para o desempenho de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; (C) o CAR referente ao imóvel do autor encontra-se com seu cadastro "Aguardando Análise", não atendendo a um dos requisitos do art. 26 do Código Florestal e do art. 15-B do Decreto n. 6.514/2008; (D) não há "anistia" universal e incondicionada ao infrator ambiental, de maneira a extinguir ou apagar os efeitos dos atos ilícitos praticados anteriormente a 22 de julho de 2008, pois somente com a adesão ao PRA e após o exame das suas formalidades pela autoridade ambiental, serão suspensas as sanções administrativas impostas às infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e, apenas a partir do cumprimento integral das obrigações previstas no PRA ou TC, as multas (e só elas!) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; (F) há controvérsias que pairam sobre a constitucionalidade da APF, pois o Decreto Estadual instituidor da autorização provisória afrontaria o Código Florestal, que exige a necessidade de licença ambiental para o desenvolvimento de atividades de agricultura e pecuária. Sob essa ótica, portanto, a APF representaria uma “burla” à legislação federal. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prova documental constante nos autos é

suficiente para o julgamento do feito, razão pela qual, passo a conhecer dos pedidos, o que faço com fulcro nos arts. 355, I, 370, parte final, e 139, II, todos do CPC. Não havendo questões preliminares ou processuais pendentes, passo ao exame do mérito. O código florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012) atribuiu tratamento diferenciado ao passivo ambiental anterior a 22 de julho de 2008, ressaltando a “importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico...” (art. 1º-A, II, CFL). O artigo 59, §§ 4º e 5º, do CFL, preconiza que, após a adesão ao Programa de Regularização Ambiental-PRA e enquanto estiverem sendo cumpridos os termos firmados em compromisso com o órgão ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado pelas infrações ambientais decorrentes de supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito anteriores a 22 de julho de 2008, bem como que as sanções decorrentes de infrações dessa natureza e condição serão suspensas durante o cumprimento do termo de compromisso. Veja-se: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019) § 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019) § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019) § 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. § 6º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). § 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei 13.887, de 2019) Tal entendimento deve ser aplicado também à medida cautelar ambiental de embargo de área, não obstante a autarquia ambiental tenha defendido sua aplicação exclusivamente às multas. Com efeito, a interpretação de diversos dispositivos do Novo Código Florestal leva à conclusão de que não se pode obstar o desenvolvimento de atividades rurais que já estavam em curso antes de 22 de julho de 2008, ainda que promovidas em Área de Reserva Legal ou de Preservação Permanente. De um lado, o art. 61-A, caput e § 15, do novo Código Florestal permite a continuidade das atividades agrossilvipastoris desenvolvidas em Áreas de Preservação Permanente consolidadas (em 22 de julho de 2008), ao menos até o termo final do prazo de adesão, ou implementação das obrigações assumidas, junto ao Programa de Regularização Ambiental. Confira-se: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. § 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. De outro lado, o § 3º do art. 17 do aludido Código Florestal somente determina a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal irregularmente desmatadas após 22 de julho de 2008. Demais disso, o art. 42 daquele Código permite a conversão das multas impostas em razão de desmatamento sem autorização, ocorrido

antes de 22 de julho de 2008, nas áreas em que não era vedada a supressão da vegetação. Como se vê, tais dispositivos deixam clara a intenção do legislador em suspender todas as medidas administrativas decorrentes da supressão irregular de vegetação, desde que ocorrida antes de 22 de julho de 2008, sendo que, a partir da assinatura do TCA, as relações entre o particular infrator e o Poder público passarão a ser regidas pelos termos de compromisso ambiental pactuados. No caso em tela, é incontroverso que os fatos são anteriores a 22 de julho de 2008, uma vez que o próprio auto de infração 336691, do qual decorreu o termo de embargo objeto da presente lide, foi lavrado no ano de 2000. A defesa do réu argumentou que não consta nos autos documento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, o qual comprovaria que o interessado firmou compromisso junto ao órgão ambiental estadual para a regularização dos passivos ambientais existentes no imóvel. Este juízo não ignora o argumento trazido pela defesa do IBAMA, de que o Termo de Compromisso Ambiental firmado para a obtenção da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural não é o mesmo Termo de Compromisso para adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA/MT, previsto no art. 59, § 5º, do código florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012). Não é este, entretanto, o ponto nodal da questão posta a exame. Explico: no estado de Mato Grosso, a intenção de aderir ao Programa de Regularização Ambiental deve ser informada quando da inscrição da propriedade ou posse no Cadastro Ambiental Rural, o que é feito por meio eletrônico, nos termos do art. 3º, caput, combinado com art. 12, § 2º, do Decreto estadual nº 1.031/2017. Com base nesse requerimento de adesão ao PRA é que a SEMA convocará o proprietário ou possuidor rural para assinar o Termo de Compromisso previsto no art. 59, § 5º, do Código Florestal, que constituirá título executivo extrajudicial e suspenderá as sanções, bem como o respectivo prazo prescricional, decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, nos prazos e condições estabelecidos na avença, ao final do que, cumpridos a contento os termos do programa de regularização ambiental, considerar-se-ão tais sanções como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Entretanto, o órgão ambiental estadual comunicou ao juízo, por meio do Ofício n.º 996/2019, dentre outras questões, a existência de termo de compromisso ambiental (TCA) firmado pelo órgão com o Ministério Público em que ficou definido plano de ação para análise, validação e encaminhamento para regularização ambiental dos cadastros de imóveis rurais (CAR) protocolados no órgão. O plano de trabalho firmado com o MP prevê que tal demanda só conseguirá ser vencida no ano de 2023. A Secretária do Meio Ambiente solicitou audiência com os juízes desta Subseção Judiciária. Veio a Sinop explicar justamente o plano da secretaria para a regularização do passivo. Ficou bem claro que a estrutura logística é ainda insatisfatória e que, portanto, o plano de longo prazo para zerar o passivo, ainda que não seja o desejável, é o mais realista. De pouco valeria prometer realizar o serviço em prazo mais exíguo e depois não entregar o serviço feito. Fica claro, portanto, que o Estado de Mato Grosso não está apto a prestar, num prazo curto, o serviço de cadastramento e análise necessário à recomposição do passivo ambiental. Nos termos das informações prestadas pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente – SEMA, atualmente, existem cerca de 58 mil pedidos de inscrição no CAR, já protocolizados e não analisados, dentre os quais o CAR firmado pela parte autora. Nesse cenário, não se pode exigir do Administrado algo que está impossibilitado de fazer em decorrência da ineficiência do próprio Estado. Com efeito, entendo que, para casos de áreas comprovadamente consolidadas, a suspensão das penalidades, na forma do art. 59 do Código Florestal, deve ocorrer independentemente da assinatura do termo de compromisso ou sua validação pelo órgão estadual, sendo bastante a adesão da parte autora ao Programa de Regularização Ambiental, por meio eletrônico, como se comprova ocorrido no presente caso. Uma vez manifestada a intenção de adesão ao PRA, enquanto primeira providência para a regularização do passivo ambiental anterior a 22 de julho de 2008, todas as medidas de polícia da Administração devem permanecer suspensas até que o órgão estadual analise as informações prestadas no CAR e possibilite a assinatura do TCA pelo particular. Nesse passo, o demonstrativo de inscrição do imóvel autuado no CAR MT73509/2019 (doc. ID: 606891375), comprova, nos termos da legislação estadual de regência, a adesão da parte autora ao Programa de Regularização Ambiental Mato-grossense. Além disso, em consulta ao sítio eletrônico da SEMA, verifica-se que o CAR MT73509/2019 ainda se encontra ativo, o que confirma que a parte autora vem atendendo a todos os procedimentos para regularização ambiental, caso contrário o CAR teria sido suspenso, nos termos do art. 18, II, do Decreto estadual nº 1.031/2017. No mesmo sentido, a APF nº 39390/2020 continua com status de

regular, no sítio eletrônico da SEMA. Portanto, não procede o argumento de que a parte autora não teria feito prova do seu direito, pois tudo o que estava ao alcance dos particulares foi cumprido, estando pendente a conclusão do processo de regularização ambiental exclusivamente em virtude da ineficiência estatal na implementação de medidas decorrentes do código florestal com mais de uma década de vigência. Assim, tratando-se de área comprovadamente consolidada, a parte autora faz jus à aplicação do regime jurídico correspondente às normas de transição do código florestal, com a consequente suspensão das penalidades. Por fim, quanto à indigitada inconstitucionalidade da autorização provisória de funcionamento (APF), instituída pelo estado de Mato Grosso, registro que tais argumentos foram julgados improcedentes no bojo da ação civil pública nº 13286-85.2016.4.01.3600, que tramitou perante a 8ª Vara Federal da SJMT, provimento jurisdicional que, por força do disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985[1], possui efeitos erga omnes. Diante de todo o exposto, restam desacolhidas todas as teses defensivas deduzidas pela parte ré. Convém registrar, entretanto, que a aplicação das regras de transição do código florestal ao caso vertente não importa em retroatividade da lei nova em face do ato jurídico perfeito. Ao contrário, considerando-se a separação tripartida entre os planos da existência, validade e eficácia dos atos administrativos, chega-se à conclusão de que as normas de transição do Código Florestal incidem no plano da eficácia, pois não anistiam as infrações contra a flora ocorridas antes de 22 de julho de 2008, mas apenas suspendem as sanções correspondentes, bem como o respectivo prazo prescricional. Assinado o definitivo Termo de Compromisso Ambiental - TCA, todas as relações decorrentes das questões ambientais debatidas nesta demanda passarão a ser por ele reguladas. Assim, a comprovação, perante a autoridade ambiental competente, da rescisão do TCA em razão de seu descumprimento bastará para restaurar a eficácia dos atos ora combatidos. Da mesma forma, a demonstração do esgotamento do objeto do TCA diante de seu cumprimento integral ensejará a extinção das penalidades ora combatidas, que serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Assim, não tendo sido comprovadas eventuais nulidades nos elementos constitutivos do ato administrativo objurgado, a hipótese dos autos é de parcial procedência. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: julgo extinto o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, apenas para determinar a suspensão dos efeitos do termo de embargo nº 150352-C, até o final do processo administrativo de regularização ambiental perante o órgão estadual (SEMA). Divididas as despesas em igual parte, ex vi do art. 86 do CPC, ficam as custas iniciais, já pagas, a cargo dos demandantes, e as custas finais são devidas pelo réu, que, contudo, é isento por força do disposto no art. 4º da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios fixados na alíquota mínima do § 3º do artigo 85 do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa, divididos em igual proporção para cada parte (50% cada). Comunique-se à e. Relator do Agravo de Instrumento nº 1034977-92.2021.4.01.0000, acerca da sentença prolatada nestes autos. Sentença dispensada de remessa necessária. Intimem-se as partes. Interposto recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao e. TRF1. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se. Sinop/MT, datado eletronicamente Assinado eletronicamente ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS Juiz Federal substituto da 1ª Vara em substituição legal na 2ª Vara Considerando o julgamento de mérito do IRDR nº 94 por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, passo ao exame dos autos diante da continuidade de sua tramitação. A sentença não anulou o auto de infração nem o termo de embargo. Limitou-se a suspender os efeitos do Termo de Embargo nº 150352-C "até o final do processo administrativo de regularização ambiental perante o órgão estadual (SEMA)", provimento de natureza precária e condicionada, que preserva a higidez do ato de polícia e admite sua plena restauração. Boa parte das razões recursais — voltadas contra uma suposta anistia, invalidação ou desconstituição definitiva da autuação — ataca, portanto, decisão que não foi proferida. São incontroversos nos autos: (i) que os fatos que ensejaram a autuação são anteriores a 22 de julho de 2008, na medida em que o próprio Auto de Infração nº 336691 foi lavrado no ano de 2000; e (ii) que se cuida de área rural consolidada. Tais premissas atraem o regime de transição do Código Florestal. Dispõem os §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651/2012 que, no período entre a publicação da lei e a implantação do PRA, bem como após a adesão do interessado e enquanto cumprido o termo de compromisso, o proprietário não poderá ser autuado por infrações anteriores a 22/07/2008 relativas à supressão irregular de vegetação, suspendendo-se as respectivas sanções. A tese central do IBAMA — de

que a suspensão só se opera com a assinatura formal do Termo de Compromisso — encontra apoio na literalidade do § 5º. Ocorre que, no caso concreto, a assinatura do Termo de Compromisso não depende do administrado, mas sim de ato do órgão ambiental estadual, que, com base no requerimento de adesão manifestado na inscrição do CAR, deve convocar o proprietário para firmá-lo (art. 59, § 3º). E é justamente esse ato estatal que se encontra represado. Conforme apurado na origem, a partir de ofício da SEMA e de audiência realizada com os magistrados da Subseção, existem cerca de 58 mil pedidos de inscrição no CAR protocolizados e não analisados naquele Estado, com previsão, em compromisso firmado com o Ministério Público, de conclusão apenas em exercícios seguintes. O autor, de sua parte, cumpriu tudo o que estava ao seu alcance: efetuou a inscrição no CAR (MT73509/2019), que permanece ativo — o que, à luz do art. 18, II, do Decreto estadual 1.031/2017, denota o regular andamento da regularização —, e obteve APF (nº 39390/2020) com status regular. Nesse cenário, condicionar a suspensão à assinatura de um Termo de Compromisso cuja formalização o próprio Estado está estruturalmente impossibilitado de viabilizar equivaleria a transferir ao administrado o ônus da ineficiência estatal, esvaziando, na prática, a norma de transição que a lei lhe assegura. Não se pode exigir do particular conduta impossível, nem penalizá-lo por omissão que não lhe é imputável. A solução da sentença — suspender o embargo enquanto pendente o processo administrativo — é a que concilia o comando legal com a realidade fática, sem premiar a inércia de quem quer que seja. Tem razão o IBAMA ao afirmar que o CAR e a APF, por sua natureza autodeclaratória, não comprovam, por si sós, a regularidade ambiental do imóvel nem afastam a presunção de veracidade da autuação. Sucede que a sentença não se valeu desses documentos para reputar regularizado o imóvel, tampouco para invalidar a autuação. Utilizou-os, corretamente, apenas como prova de que o autor aderiu ao PRA e vem observando o procedimento de regularização a seu cargo — que é exatamente o pressuposto fático da suspensão prevista no art. 59. O argumento, portanto, não infirma a decisão recorrida. Os princípios da precaução, da prevenção, do in dubio pro natura e da vedação do retrocesso ecológico não socorrem o apelante, pela singela razão de que a sentença não reduziu patamar algum de proteção ambiental. O auto de infração e o embargo subsistem íntegros; apenas seus efeitos ficam suspensos, de modo temporário e reversível, enquanto tramita a regularização. Confirma-se jurisprudência deste Tribunal nesse sentido: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL. RECONVENÇÃO OPOSTA PELO IBAMA. NATUREZA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS MAJORADOS (ART. 85, §11, CPC). 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente a ação para suspender a exigibilidade da multa aplicada por meio do auto de infração nº 450842-D durante o cumprimento das condições impostas em programa de regularização ambiental. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a atuação que gerou o auto de infração e o termo de embargo se deu por fatos ocorridos antes de 22.07.2008, uma vez que os próprios termos de embargos combatidos foram lavrados no ano de 2006, enquadrando-se, assim, ao art. 59 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal). 3. As disposições legais pertinentes são claras ao estabelecer, com base no princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput e inciso XXXV), o marco de 22 de julho de 2008 para a aplicação das regras relativas à intervenção em Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, ainda que as infrações tenham sido cometidas ou autuadas antes da regularização. 4. Na hipótese, o autor apresentou projeto de compensação ambiental e Termo de Compromisso Ambiental, firmado junto ao SEMA/MT, Cadastro Ambiental Rural - CAR, além de contar com a Autorização Provisória de Funcionamento Rural – APF, expedida pela SEMA/MT, documento este que no Estado do Mato Grosso substituiu a Licença Ambiental Única – LAU. 5. Desse modo, a manutenção da sanção administrativa pelo IBAMA viola o direito de propriedade do autor, garantido pelo artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. 6. No que tange à possibilidade de interposição de reconvenção pelo IBAMA, também entendendo pelo não provimento do recurso. Em análise à reconvenção interposta pelo IBAMA, observa-se que há incompatibilidade de ritos, tendo em vista que a ação principal é regida pelo procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, já a reconvenção, pelo procedimento previsto na Lei nº 7.347/85. Precedentes. 7. Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa deverão ser acrescidos de 2%, na forma do art. 85, §11, do CPC. (AC 0001661-11.2017.4.01.3603,

DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 22/05/2025) --- DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGO AMBIENTAL IMPOSTO PELO IBAMA. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA (LAU). AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE FUNCIONAMENTO RURAL (APF). COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança e manteve os embargos ambientais impostos pelo IBAMA sobre imóvel rural localizado no município de Guiratinga/MT. 2. O impetrante alega possuir Licença Ambiental Única (LAU) válida, expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT), além de ter realizado o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para regularização da área. 3. O IBAMA sustenta a intempestividade da apelação e a decadência do direito de impetração, além da legalidade do embargo ambiental. 4. Afastada a preliminar de decadência, pois o prazo para impetração do mandado de segurança inicia-se a partir da intimação da decisão administrativa final que manteve o embargo. 5. Afastada a preliminar de intempestividade, tendo em vista a comprovação do envio tempestivo da apelação. 6. No mérito, reconhecida a competência do órgão estadual para o licenciamento ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, prevalecendo a Autorização Provisória de Funcionamento Rural (APF) expedida pela SEMA/MT sobre o Termo de Embargo do IBAMA. 7. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a SEMA/MT demonstram a regularização ambiental da propriedade, afastando a necessidade de manutenção do embargo. 8. O princípio da segurança jurídica impede que a mora da Administração Pública na análise dos requerimentos ambientais seja utilizada em prejuízo do administrado. 9. Apelação provida para conceder a segurança e determinar a suspensão do Termo de Embargo imposto pelo IBAMA sobre a propriedade do impetrante, restabelecendo a possibilidade de exploração da área conforme a Autorização Provisória de Funcionamento Rural (APF) expedida pela SEMA/MT e considerando o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). (AMS 0000577-46.2015.4.01.3602, JUIZ FEDERAL JOAO PAULO PIROPO DE ABREU, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 14/04/2025) O art. 15-B do Decreto 6.514/2008 disciplina a cessação administrativa do embargo, no âmbito interno do processo sancionador. Não afasta, porém, a incidência do regime legal de transição do Código Florestal (norma de estatuta superior), nem obsta o provimento jurisdicional que, reconhecendo a consolidação da área e a adesão ao PRA, apenas suspende — e não faz cessar definitivamente — os efeitos do embargo até o desfecho do próprio processo administrativo. Não há, pois, contrariedade a ser reparada. Do exposto, e não subsistindo fundamento para a reforma pretendida, a sentença deve ser integralmente mantida. Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo. IV. Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base nos arts. 927, inciso IV, 932, inciso IV, alínea "a", ambos do Código de Processo Civil, e no art. 29, inciso XXV, do RITRF1. Honorários recursais fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Sem recurso, dê-se baixa. Brasília, data e assinatura eletrônicas. Juiz Federal Convocado VICTOR CURADO SILVA PEREIRA Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para

Advogados e Procuradores em
http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais. Brasília-DF, 27 de julho
de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 6ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.